



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PLP Nº 317 DE 2021.

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SF/21291.54283-17

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º
XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto, mas se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21291.54283-17